

Memorando 1- 37.593/2023

De: Gabriel S. - PGM - CIV

Para: PGM - GPGM - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C JULIAN N.

Data: 05/01/2024 às 16:11:57

Setores envolvidos:

GAB, PGM - GPGM, SEAD - GAB, GAB - AN, PGM - CIV

Minuta de Lei - Comissão de Avaliação Imobiliária

Prezada Procuradora,

Segue parecer nos moldes que debatidos.

Grato,

Att,

—

Gabriel Sant Anna González

Assessor Jurídico Especial

Anexos:

Memorando_37_593_2023.docx

Memorando_37_593_2023.pdf

MEMORANDO 37.593/2023

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER PROJETO LEI COMPLEMENTAR QUE “Altera a Lei Complementar Nº 4.519, de 23 de maio de 2014 e dá outras providências”

SOLICITANTE: SEAD - GAB / GAB-PRE

DATA DA SOLICITAÇÃO: 21/12/2023

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nos moldes supracitados no “assunto”.

Feito o breve introito, continua-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esclarece-se que salvo melhor juízo, o presente PL se encontra nos moldes do artigo 68, II e 70 da Lei Orgânica Municipal que assim versam:

Art. 68 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: [...] II - leis complementares; [...]

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Por sua vez, também é o entendimento que se colhe do art. 93 da lei em questão:

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, bom lembrar que a temática em questão, compete, de fato, ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 72 do diploma supracitado que, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Ademais, o já mencionado artigo 93, em seu inciso “IX” estabelece como sendo competência do prefeito *“prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei”* e arremata o inciso “XXIV” daquele *“organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;”*

Em poucas palavras, a iniciativa e competência se encontram em conformidade com a Lei Municipal.

Inegável, portanto, que se trata sobre interesse local.

Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Além disso, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como de “promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial”:

Art. 112. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Da mesma forma, tal competência também encontra-se encartada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Assim, do ponto de vista técnico, entendo pela possibilidade do planteado, eis que diz respeito à organização interna do município e seus órgãos.

Ademais, no que toca ao fundo da questão, a bem dizer a verdade, o que há de alteração é apenas uma readequação dos cargos, que passam de ser:



Art. 2º A Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária terá a seguinte composição:
I - 4 (quatro) servidores de carreira do Poder Executivo Municipal, oriundos dos órgãos responsáveis pela fazenda, pelo desenvolvimento urbano e pela área jurídica;
II - 3 (três) representantes com pleno e absoluto conhecimento na área e no ramo do comércio imobiliário local, que podem ser do quadro de servidores municipais ou de qualquer outro segmento da sociedade civil organizada.

A ser:

I - 01 (um) servidor da Procuradoria Municipal de Imbituba.
II - 04 (quatro) servidores da Secretaria da Fazenda.
III - 01 (um) servidor da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Isto é: Há redução de 1 (um) cargo.

E no que toca ao *jeton*, tem-se que até o presente momento o valor de gratificação é de 500,00 (quinhentas) UFM ao Presidente e 250,00 (duzentas e cinquenta) UFM aos membros, o que perfaz o montante de 2.000,00 (duas mil) UFM.

No PL, os valores são de 600,00 (seiscentas) UFM ao Presidente e 350 (trezentas e cinquenta) UFM ao demais membros, o que perfaz o valor de 2.350,00 (duas mil trezentas e cinquenta) UFM.

Considera-se portanto que o impacto será deveras parco para o pretendido.

No tocante ao ponto retro, bom destacar que a lei que sancionou o valor é de 2015, e já comportava momento idóneo de reajuste do valor de gratificação, de forma que de maneira ou outra, haveria incremento nesse sentido, sem dúvidas, porém com a supressão de 1 (um) cargo, não há como negar que o impacto é menor.

No mesmo teor, tem-se também que haverá também mais uma sessão, de forma que a justificativa de adequação é sem dúvidas límpida.

Nesse sentido, bom destacar que não há lei Municipal que Regule tal gratificação de forma expressa.

Dito isto, em que pese à norma se dirigir aos juízes, se entende por prudente sua aplicação do art. 4 da LINDB que aduz “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim, o raciocínio aqui exposto se faz com utilização da Lei 5.708/71 que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação, a título de verdadeiro parâmetro

Diante do narrado, se entende pela possibilidade do pretendido.

São estes os apontamentos que julgo necessários. Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 05 de janeiro de 2024

JULIAN DAS NEVES ALVES
Procuradora Geral Municipal
Interina

GABRIEL SANT ANNA
GONZÁLEZ
Assessor Jurídico Especial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 66BA-31DF-742C-7709

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIAN DAS NEVES (CPF 076.XXX.XXX-00) em 08/01/2024 12:55:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/66BA-31DF-742C-7709>